



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 53/2025.

Parecer Jurídico nº: 51/2025.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 25 de abril de 2025 de autoria do Vereador Bernardino Scuttá, requer a autorização do Poder Legislativo para dispor sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais de saúde e assistência social às mães, pais e cuidadores atípicos, compreendidos como aqueles que dedicam cuidados contínuos e indispensáveis a filhos ou pessoas sob sua responsabilidade com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

1 - Competência do Município

Conforme o Art. 30, I e II da Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A prioridade no atendimento pela rede pública municipal é um assunto de interesse local. Portanto, a competência para legislar sobre o tema é municipal.

2 – Da Competência do Poder Legislativo.

Conforme determina o Artigo 142, Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno, a iniciativa do Projeto de Lei, será de Vereador, portanto é legal a propositura do referido projeto.

Segundo a Lei Orgânica, em seu artigo 53, inciso I, refere que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, in verbis:

Art. 53 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:
I - a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

Da mesma forma, cabe prelecionar o artigo 143 do Regimento Interno, o qual descreve:

Art. 143 A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador (a), ao Prefeito (a) e ao eleitorado, que a exerce sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

De outra banda, é importante prelecionar que o projeto de Lei do Legislativo em questão não viola o artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas as matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é o que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Tal entendimento está consolidado pelo STF, através de julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar municipal, poderá apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A decisão do STF em Repercussão Geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

As leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, estão dispostas no artigo 54 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre;
I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.”

Desta forma, não há vício de iniciativa na proposição em análise.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Barão/RS, 05 de maio de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540